



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.993, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório o ensino do xadrez nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que intenta alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A finalidade da proposição é tornar obrigatório o ensino do xadrez nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados. Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta à LDB o art. 26-B, de modo a determinar que o ensino do xadrez passa a ser obrigatório nos estabelecimentos e nas etapas de ensino da educação básica em questão.

De acordo com o art. 2º do projeto, a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora argumenta que o ensino do xadrez, a partir da melhoria das habilidades de raciocínio e de elaboração do pensamento, fortalecerá o desempenho escolar geral dos alunos. Na mesma linha, favorecerá as competências socioemocionais por meio do controle da ansiedade e do exercício da paciência.





Ao PL nº 2.993, de 2021, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 2.993, de 2021, a que ora se procede no Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Do exame de constitucionalidade da proposição não se constata qualquer óbice à sua aprovação. Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a temática de diretrizes e bases da educação nacional integra o rol de competências legislativas inscritas entre aquelas privativas da União. Além disso, não se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo na forma dos arts. 61 e 84 da Carta de 1988. Dessa forma, a iniciativa legislativa sobre o assunto é igualmente legítima aos membros do Congresso Nacional.

Ocorre que, particularmente em relação a matérias que envolvam questões curriculares, o próprio Congresso Nacional tem esposado tratamento distinto, ante a compreensão de que o assunto é de natureza afeita à especialidade das instituições, órgãos e autoridades educacionais. Com efeito, tem-se procurado mitigar a adoção indiscriminada de alterações legais a partir de iniciativas do Parlamento e não faltam razões para esse tipo de cautela.

Não bastasse o risco de inchaço incontrolável do currículo e a perda de noção de relevância, há um risco premente de criação de situações inconvenientes e de difícil implementação pelo Poder Executivo, ao que se acrescenta a falta de perspectiva de retorno do ponto de vista educacional e pedagógico de muitas medidas propostas, com a criação de um transtorno maior do que o benefício almejado.

Não foi à toa, pois, que o Congresso Nacional, em mais de uma oportunidade, deixou patente esse entendimento de que o assunto pode ser mais bem equacionado no âmbito das instâncias especializadas, atribuindo-lhes, para tanto, as competências pertinentes. Exemplares nesse sentido são a Lei nº 9.131, de 28 de novembro de 1995, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, por meio das quais foram alteradas, respectivamente, a Lei nº 4.024, de 24 de dezembro de 1961, e a LDB de 1996.





No que concerne a essa última, a inserção do § 10 em seu art. 26 passou a prever expressamente que

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação

Na alteração feita no § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, por seu turno, o legislador estabeleceu ser de competência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a deliberação sobre diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Com efeito, por meio de ambas as normas acima, o legislador reconhece e ratifica a competência dos órgãos do Poder Executivo, e nomeadamente do Ministério da Educação, para propor inovações nessa seara, e do Conselho Nacional de Educação para deliberar a respeito.

Nesse sentido, a inserção de disciplinas obrigatórias nos currículos escolares a partir de iniciativa de membro do Parlamento revela-se incompatível com essas disposições legais em plena vigência e recentemente ratificadas. A par dessa impossibilidade de harmonização com o ordenamento vigente, a proposição ora sob exame incidiria em vício de injuridicidade.

A favor da aprovação do PL nº 2.993, de 2021, conta o potencial de sua contribuição para a melhoria do processo acadêmico. Estudos realizados com vistas a aferir a relação entre a prática do xadrez e o desempenho escolar em geral, mas especialmente em matemática e raciocínio, têm apontado forte correlação. Essas evidências criam uma expectativa muito positiva em relação à adoção sistemática e estruturada da prática do xadrez na escola.

Nesses termos, parece restar evidente que a proposição pode ser aprimorada para viabilizar a medida veiculada. Com esse objetivo, apresentamos emenda substitutiva determinando que os estabelecimentos de ensino deverão promover a prática do xadrez.





III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.993, de 2021, na forma da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA Nº -PLEN (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para promover a prática do xadrez nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, deverão promover a prática do xadrez.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

